

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2003

Altera o artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil – e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, altera o artigo 763 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com a finalidade de possibilitar o recebimento de indenização ao segurado que esteja em mora no pagamento de prêmio de seguro contratado (art. 1º). De acordo com a proposta, se purgada a mora nos dez dias seguintes ao sinistro, o segurado será indenizado proporcionalmente ao valor do seguro que houver pago (no caso de pagamento em prestações periódicas). Nesse caso, à seguradora garantir-se-ia a possibilidade de compensar o valor da indenização com as prestações vencidas e vincendas do prêmio (art. 2º, que acrescenta § 5º ao art. 763).

Ainda de acordo com o projeto, a mora superior a 61 (sessenta e um) dias autoriza a seguradora a resilir o contrato, retendo os valores já pagos, permanecendo a obrigação do segurado em purgar a mora.

Argumenta o autor que são numerosos os casos em que, por atraso de um dia, o segurado deixa de receber a indenização que lhe caberia, além da parda do valor que já havia pago. Acrescenta a injustiça de situações semelhantes nos seguros de vida, nos quais a morte de um familiar,

verificada a mora, deixaria os beneficiários em situação financeira difícil. Assim, defende ser o texto medida adequada para se fazer justiça aos segurados, bem como a seus familiares, garantindo-lhes compensação proporcional ao valor já despendido.

Aduz, por fim, a preocupação com as seguradoras, facultando-lhes a resilição dos contratos e o recebimento dos valores em mora, conforme relatado nos parágrafos antecedentes.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

1. O PL nº 1.687, de 2003, do Sr. Corauci Sobrinho; o PL nº 2.175, de 2003, do Sr. Dr. Heleno; o PL nº 1.136, de 2003, do Sr. Wilson Santos, o PL nº 1.130, de 2003, do Sr. Lobbe Neto; o PL nº 1.287, de 2003, do Sr. Alberto Fraga, e o PL nº 4.369, de 2008, da Sra. Elcione Barbalho, que garantem ao segurado em mora, indenização proporcional à importância já paga;
2. Também garantindo a indenização proporcional à parte do prêmio paga, o PL nº 1.495, de 2003, do Sr. Zé Geraldo, condiciona o recebimento à purgação da mora no prazo de quinze dias e possibilita a resilição do contrato pela seguradora, caso não seja pago o valor em atraso no prazo de trinta dias.

Distribuído a esta Comissão para a apreciação em caráter conclusivo (RI, art. 24, II), o projeto de lei encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões (RI, art. 32, IV, a).

Nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito civil. Não havendo iniciativa reservada (CF, art. 61), a matéria pode ser apresentada por parlamentares de qualquer das casas do Congresso Nacional. Os autores das proposições valeram-se da espécie normativa adequada à alteração que pretendem introduzir no ordenamento jurídico (CF, art. 48 c/c art. 59). Não são necessários, portanto, quaisquer reparos no que concerne à constitucionalidade formal.

Por não vislumbrar a violação a outras normas constitucionais ou a princípios gerais do ordenamento jurídico, imperioso o reconhecimento da constitucionalidade material e da juridicidade das proposições.

Quanto à técnica legislativa, importa ressaltar a incorreção de determinados termos, que reclamam reparação a fim de manter a sistematicidade do diploma legal:

- a) O PL nº 1.088, de 2003, faz referência à possibilidade de a seguradora *cancelar* o contrato e à obrigação do devedor de purgar a mora mesmo após o *cancelamento*. A adequação à terminologia utilizada no código impõe a utilização dos termos *resolver* e *resolução*, na esteira do disposto no artigo 475.
- b) O PL nº 1.495, de 2003, além da utilização do termo *cancelamento*, preceitua que o segurado em mora terá direito à *indenização proporcional ao valor total do seguro*, em vez de se referir à indenização proporcional à prestação do prêmio já pago.
- c) Não contam com artigo inaugural: o PL nº 1.088, de 2003, o PL nº 2.175, de 2003, o PL nº 1.495, de 2003, o PL nº 1.136, de 2003, o PL nº 1.130, de 2003, o PL nº 1.287, de 2003, o PL nº 1.287, de 2003, e o PL nº 4.369, de 2008.

d) Sem especificar as leis que estariam abrogadas ou derrogadas, os Projetos de Lei de nº 1.287, de 2003, e 1.088, de 2003, limitam-se a prescrever que “revogam-se as disposições em contrário”.

Quanto ao mérito, não merecem prosperar as proposições. A alteração legislativa produzirá efeitos em diversas modalidades de contratos de seguro, além de afetar contratos de consumo e contratos empresariais. A análise da matéria deve considerar, além das disposições constantes do Código Civil, o entendimento dos Tribunais a respeito do tema, bem com os regulamentos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ – consolidou-se no sentido de que o simples atraso no pagamento das prestações não implica a suspensão da cobertura oferecida. Para tanto, é necessário que a seguradora promova a notificação do segurado, informando-o acerca das consequências do inadimplemento. Conclui-se que ao segurado em situação de inadimplência garante-se a oportunidade de regularizar sua situação, em claro prestígio ao contratante que agir conforme a boa-fé.

A SUSEP, autarquia a quem compete baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, apresenta solução diversa da proposta nos projetos de lei ora em análise. Ao invés de estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o percentual do prêmio pago e o valor da indenização a que fará jus o segurado, opta por fixar uma correspondência entre o percentual do prêmio pago e o prazo de vigência do contrato. É o que consta da Circular Susep nº 239, de 22 de dezembro de 2003 (Anexo I, artigo 6º e Anexo II). Assim, a mora do segurado não significará necessariamente a perda de parte da indenização, como propõem as proposições.

Em síntese, os contornos da matéria permitem afirmar que o segurado não será surpreendido com a suspensão da cobertura – pois a jurisprudência exige prévia notificação. Tampouco haverá prejuízo após a

notificação, uma vez que, havendo relação de correlação razoável entre o percentual pago do prêmio e o período de cobertura (Circular Susep nº 239/03), garante-se ao segurado o direito de receber o valor integral da indenização, ainda quando esteja em mora, observado o prazo de vigência correspondente ao percentual pago. Assim, a reforma legislativa, tornando a mencionada Circular incompatível com a lei, pode implicar, ao revés, prejuízo aos segurados, atentando contra a finalidade pretendida pelas proposições.

Quanto aos contratos de seguro de vida, mencionados na justificativa do PL nº 1.088, de 2003, há norma específica tratando do tema (art. 796), de modo que regra que discipline os contratos de seguro em geral não afetaria as disposições atinentes a contratos específicos (LINDB,¹ art. 2º, § 2º). Convém ressaltar que o Código Civil não deixou de amparar os direitos do segurado: previu a resolução do contrato, com “a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago” (art. 796, parágrafo único). Também nesta hipótese, a resolução do contrato depende de prévia interpelação do segurado, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Temos que a solução jurídica do ordenamento em vigor atende adequadamente ao princípio da razoabilidade, prestigiando os contratantes que agem conforme a boa-fé, garantindo o equilíbrio contratual e evitando situações abusivas que, se houver, devem ser pontualmente corrigidas no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, e de todos os seus apensados (PL nº 1.130/03; PL nº 1.136/03; PL nº 1.287/03; PL nº 1.485/03; PL nº 1.687/03; PL nº 2.175/03 e PL nº 4.369/08);

¹ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

- b) pela adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, e pela inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei de nº 1.088/03, 1.130/03, 1.136/03, 1.287/03, 1.495/03, 2.175/03 e 4.309/08; e,
- c) no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, e de todos os projetos apensados (PL nº 1.130/03; PL nº 1.136/03; PL nº 1.287/03; PL nº 1.485/03; PL nº 1.687/03; PL nº 2.175/03 e PL nº 4.369/08).

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator